



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Recurso n.º : 142.585
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 0993
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : LIQUITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.155

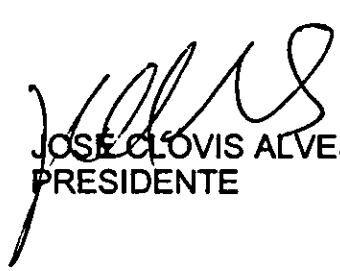
RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E FINSOCIAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Tratando-se de tributos submetidos à homologação, a revisão dos procedimentos do contribuinte somente pode ocorrer se não transcorrido o lustro decadencial. Entendimento jurisprudencial pacífico quanto aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91.

PASSIVO FICTÍCIO PRESUMIDO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PASSIVO CONTÁBIL - À época, antes do advento da Lei nº 9.430/96, não havia tipificação legal que permitisse sua tributação, salvo se, partindo de sua constatação e em procedimentos de aprofundamento da ação fiscal fosse objetivamente caracterizada a omissão de receitas. Tratava-se, portanto, de mera prova indiciária que exigia comprovação, sendo o fisco incumbido do ônus da prova.

Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores do ano de 1991 e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Adriana Gomes Rego.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Acórdão n.º : 105-15.155

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Acórdão n.º : 105-15.155

Recurso n.º : 142.585
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : LIQUITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.609 que manteve parcialmente exigência assim delimitada, no acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos na Sessão de 11/12/2003 os autos do processo em epigrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – I JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para considerar devida a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 17.475,53, acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios."

Foi, portanto, cancelada parcialmente a exigência relativa aos lançamentos decorrentes além de parcela do IRPJ, cuja decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: DECADÊNCIA. No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Cancela-se a exigência se o autuante baseou-se em presunção diferente da prevista no enquadramento legal aplicável.

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Mantém-se a glosa se o contribuinte não apresenta a documentação comprobatória correspondente aos lançamentos escriturados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10768.014516/97-56

Acórdão n.º : 105-15.155

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA LANÇADA A MENOR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. De acordo com o dispositivo no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo impugnada a matéria, encontra-se definitivamente constituído o respectivo crédito tributário na esfera administrativa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. FINSOCIAL. CSLL. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz.

*Lançamento Procedente em Parte**

Os autos de infração foram levados à ciência da contribuinte em 16.06.97 e abrangeram fatos geradores de dezembro de 1991 a dezembro de 1992, sendo para cada tributo:

Tributo	Fatos Geradores
IRPJ	31.12.91, 30.06.92 e 31.12.92
PIS	31.12.91 e 31.12.92
FINSOCIAL	31.12.91
COFINS	31.12.92
CSLL	31.12.91, 30.06.92 e 31.12.92

A decisão recorrida (fls. 219 a 225) acolheu a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores de dezembro de 1991, apoiada no artigo 150 do CTN que define o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida iniciou por apreciar a parcela tributada sob o título de passivo fictício que correspondeu a valores tratados como "omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação com documentos hábeis, da existência das obrigações e das suas quitações após o encerramento do período-base, registradas no passivo, ..." (fls. 04).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Acórdão n.º : 105-15.155

Os argumentos adotados para o cancelamento da exigência estão registrados a fls. 222:

"Do passivo fictício – omissão de receita

Quanto às obrigações existentes em 31/12/1991, já decaiu o direito de o Fisco exigir crédito tributário a elas correspondentes, conforme explicado no tópico anterior.

Em relação às demais obrigações (registradas no passivo da interessada no encerramento do ano-calendário de 1992), a autuação não procede.

O artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980, enquadramento legal aplicável, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, em apenas duas hipóteses: (1) saldo credor de caixa e (2) a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Portanto, para a aplicação da presunção é absolutamente necessária a efetiva existência de uma das duas hipóteses autorizadoras.

No presente caso, não há prova real da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. O procedimento adotado pelo autuante foi considerar que obrigações indicadas na escrituração ao final do período-base seriam inexistentes ou já teriam sido liquidadas, por entender que a interessada não teria logrado sua efetiva comprovação. Ora, percebe-se que o autuante atribuiu ao contribuinte o ônus da comprovação da existência de obrigações em aberto, presumindo, ante a não comprovação, que as obrigações nunca teriam existido ou já teriam sido liquidadas.

O ônus da prova de que as obrigações mantidas no passivo já teriam sido pagas é do autuante. O artigo 180 do RIR/1980 não autoriza a inversão do ônus desta prova. A inversão probatória referida no artigo é outra: inverte-se o ônus da prova da presunção de omissão de receita. Isto significa que o agente do Fisco não precisa provar a omissão de receita; bastaria provar a ocorrência das hipóteses autorizadoras (saldo credor de caixa ou escrituração de obrigações já pagas), ficando ao contribuinte o encargo de comprovar que, apesar da ocorrência dessas hipóteses, não teria havido a omissão da receita.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Acórdão n.º : 105-15.155

*Ante o exposto, improcede esta parte da autuação.**

O segundo item tratado na autuação corresponde à glosa de custos e serviços correspondeu à glosa dos valores informados pela empresa em sua declaração de rendimentos, conforme DIRPJs e que a empresa, embora intimada, não logrou comprovar até a data do julgamento de primeiro grau. A tributação foi mantida.

Relativamente à glosa de despesas financeiras, por falta de comprovação dos empréstimos que as teriam originado teve sua tributação mantida, sendo que relativamente ao 1º semestre de 1992 a manutenção da exigência se deu por falta de comprovação e a parcela relativa a dezembro de 1992 por não ter a empresa se manifestado acerca de sua comprovação.

Ainda, a glosa de variações monetárias ativas, que a autoridade julgadora mencionou tratar-se de efeitos dos mesmos mútuos mencionados no item anterior, igualmente, por falta de comprovação teve a tributação mantida.

Acerca da tributação da correção monetária de mútuo com pessoa ligada, a empresa não se manifestou não se instalando assim o necessário contenciosos administrativo.

A autoridade julgadora cancelou as exigências do Pis, Cofins e Finsocial que incidiram apenas sobre as infrações de passivo fictício, julgada improcedente no âmbito do IRPJ, aplicando o princípio da decorrência processual.

No que respeita à CSLL, a decisão está expressa a fls. 225, da seguinte forma:

"Aplica-se ao lançamento reflexo de contribuição social o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ. Como só foi apurado valor tributável positivo para o período-base de 1991, julgado improcedente no lançamento matriz, julga-se improcedente a exigência de CSLL."

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Acórdão n.º : 105-15.155

Trata-se, portanto, de recurso de ofício, sendo que no processo não há notícias sobre o destino da parcela mantida na decisão recorrida.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Acórdão n.º : 105-15.155

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

A autoridade julgadora recorrente manejou argumentação relativa à preliminar de decadência, tendo reconhecido tratar-se de tributos submetidos à homologação submissa ao artigo 150 do CTN.

Mesmo sem ter produzido argumentação diferenciada para o Pis, Cofins, Finsocial e Contribuição Social, entendo ter ela aplicado adequadamente o prazo quinquenal preceituado no CTN, já que todos os tributos se amoldam à descrição atribuída aos tributos submetidos à homologação.

Porém, a despeito de entendimento pessoal contrário, já venho votando de forma diferente em decorrência de reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual, até o advento da Lei nº 8.383/91 o prazo decadencial se submetia, quanto ao início da sua contagem, à entrega da declaração de rendimentos.

Assim, voto por reformar a decisão recorrida relativamente a este item.

No que respeita ao mérito, cuja apreciação se fez relativamente ao ano de 1992, nos dois semestres, concordo integralmente com a decisão recorrida.

Com relação ao passivo fictício calcado na simples falta de comprovação do saldo devedor, vejo nessa constatação apenas um elemento indiciário que serve para provocar o aprofundamento da ação fiscal na busca da prova da omissão de receitas.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10768.014516/97-56
Acórdão n.º : 105-15.155

É que, na precisa avaliação da autoridade julgadora de primeiro grau, no período sob debate não existia previsão legal tipificando tal conduta, o que somente veio a integrar a legislação positiva a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

Concordo com o cancelamento da tributação sobre o item de omissão de receitas presumido a partir de passivo não comprovado.

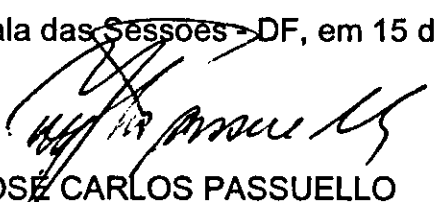
Já, no que respeita às glosas e tributação das despesas e quanto às parcelas não atacadas na impugnação, deixo de apreciar por não integrarem o presente recurso.

Com relação à rejeição do acolhimento da preliminar de decadência, deverá a recorrente apreciar o mérito da exigência relativamente ao ano de 1991.

A presente decisão corresponde, portanto a acolher, dando provimento ao recurso de ofício quanto à preliminar, mas negando provimento à parte de mérito julgada adequadamente pela autoridade recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso necessário, afastar a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores do ano de 1991 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO

